**Registro: 2025.0000401821**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106792-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado IZABEL CRISTINA DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**
**Relator(a)**
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2106792-70.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Foro Regional de Penha de França – São Paulo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Izabel Cristina de Lima

Voto nº 34.708

**Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP. Inconformismo. Possibilidade. Diligência que não pode ser realizada diretamente pela credora. Impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** contra a agravada, **Izabel Cristina de Lima,** extraído dos autos de "Ação de execução de título extrajudicial", em face de decisão de fl. 760, que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP.

A agravante se insurge. Alega que o objetivo principal da execução é a satisfação da dívida. Assim, as medidas tomadas por ela, no sentido de reaver o que lhe é devido, devem ser deferidas para que o processo seja célere e atenda ao seu propósito.

Aduz que até a presente data não houve a penhora de bens suficientes para a garantia integral da demanda

executiva, nem mesmo restaram frutíferas as pesquisas de bens, o que autoriza o deferimento da pesquisa requerida.

Pugna, assim pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 16/17) e recebido no efeito suspensivo (fls. 19/26).

**É o relatório.**

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos de Ação de execução de título extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, com relação ao mérito, conforme previsão do artigo 438 do Código de Processo Civil, o juiz requisitará (imperativo) às repartições públicas certidões necessárias à prova das alegações das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Sabe-se que, em sede dessa matéria, a instrumentalização das pesquisas pelo Tribunal deve acontecer através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Por efeito, na forma da Recomendação 51/2015 do CNJ e Provimento CG nº 28/2018, providas as despesas das providências, o juízo “a quo” promoverá a pesquisa, exclusivamente, por meio eletrônico junto ao

BACENJUD, em um universo pleno das instituições financeiras.

Não se pode ignorar, porém, que as pesquisas já realizadas não foram suficientes para a localização de bens em nome da parte executada.

Referidas informações, como sabido, são sigilosas, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que assegura o sigilo bancário das aplicações financeiras e outras modalidades interpessoais, de modo que, nos termos de seu art. 3º, sem qualquer intervenção do Judiciário a parte não obterá as informações desejadas mediante simples requerimento.

Daí porque a jurisprudência que pontua nesta E. Corte, tem firmado entendimento da possibilidade dessa busca por forma de **PESQUISA**, onde, a partir das informações obtidas, é que o juízo "a quo" deliberará por eventual bloqueio ou penhora, ou não.

Confira-se:

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais e Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG e à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para eventual bloqueio e transferência de valores existentes nos planos de previdência privada em nome do executado. Possibilidade. Diligência que não pode ser realizada diretamente pela credora, por força do sigilo assegurado pela Lei Complementar nº 105/01. Decisão reformada. Recurso Provido". (AI nº 2211159-34.2014.8.26.0000,

Relator o Des. Sergio Alfieri, da 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2015).

"Execução por título extrajudicial. Diligências. Penhora. Expedição de ofício. SUSEP. VGBL e PGBL. Caráter alimentar. Relatividade. 1. O caráter alimentar dos valores investidos a título de PGBL e VGBL deve ser analisado casuisticamente, observando se apenas se presta a garantir necessidades básicas de subsistência ou se tem finalidade de engordar o patrimônio ou de servir de precaução para futuras, eventuais e incertas necessidades. 2. Diante disso, é possível permitir expedição de ofício à SUSEP, para que o credor e o juízo possam conhecer as condições econômicas do devedor, que não pode se utilizar desses investimentos para se furtar ao seu dever de pagar. 3. Cuidando-se de informação protegida pelo sigilo bancário, viável expedição de ofício à SUSEP. 4. Recurso provido". (AI nº 2004236-39.2015.8.26.0000, Relator o Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2015).

"Execução. Indeferimento do pedido para expedição de ofício à superintendência de seguros privados, com a finalidade de verificar a existência de planos de previdência privada em nome do executado, sob o entendimento de que não haviam sido apresentados indícios de que possuía plano desta natureza. Descabimento do condicionamento imposto. Aplicação que, em tese, pode ser objeto de penhora, e apresenta natureza semelhante às demais aplicações financeiras, mas não está dentro do âmbito do INFOJUD. Recurso provido". (AI nº2159122-30.2014.8.26.0000, Relator o Des. Coelho Mendes,

15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Após infrutíferas tentativas de localização de bens do devedor pelos meios correntes, é legítimo pleito de expedição de ofício à SUSEP e à CETIP, entes de acesso restrito que exigem a atuação do Poder Judiciário. Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2243763-43.2017.8.26.0000; Relator o Des. Roberto Mac Cracken, da 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/18).

"Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício à (i) Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), (ii) Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), (iii) Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), (iv) Central Depositária da BM&F Bovespa, (v) Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP) e (vi) Banco Central do Brasil. Necessidade de localização de ativos financeiros passíveis de constrição em nome dos devedores. Dever de ofício. Ausência de pagamento ou depósito no vencimento de obrigação líquida e certa sem relevante razão de direito. Medida legítima, útil e eficaz no interesse do credor lesado pelo inadimplemento. Decisão reformada Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2192223-53.2017.8.26.0000, Relator o Des. César Peixoto, da 38ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO

DE ENVIO DE OFÍCIOS À SUSEP, BOVESPA, CETIP, CVM E AO BANCO CENTRAL ADMISSIBILIDADE. Insurgência em face de decisão pela qual foi indeferido o pedido feito pelo agravante de envio de ofícios às instituições mencionadas a fim de localização de bens em nome dos devedores possibilidade insucesso das outras tentativas de busca de bens atuação judicial necessária para regular prosseguimento e eficácia da execução agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2110975-65.2017.8.26.0000, Rel. o Des. Castro Figliolia, da 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2017).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tentativa infrutífera de localização de bens e ativos financeiros para penhora Indeferimento de ofícios à CETIP, SUSEP e BM&F BOVESPA para a tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis, com o auxílio do Juízo. Admissibilidade da diligência. Decisão reformada. Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2103751-76.2017.8.26.0000, Rel. o Des Correia Lima, da 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2017).

Por conseguinte, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, também construída a partir de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e por inviável a constrição como medida imediata, referidas Cortes trazem interpretação dessa possibilidade à parte, **mediante ofício judicial de consulta por distribuição pessoal do exequente**.

Afinal, e por fim, não há como se ignorar que a pretensão trazida tem como norte a própria prestação

jurisdicional a que voltado o direito perseguido, a da satisfação do crédito perseguido pela parte exequente.

Ou seja, localizar a linha de patrimônio porventura oculta, mas existente, bem a ver com a regra do artigo 139, inciso IV, do atual CPC, inovador em ampliar os instrumentos coercitivos à disposição do juiz para induzir ao cumprimento de uma ordem judicial.

Enfim, respeitado o entendimento do douto juízo “a quo”, trata-se de hipótese excepcional, mas que se mostra justificada na situação dos autos para a consecução da satisfação da parte e útil, com efetivo potencial de atingir o fim pretendido, e que está dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, em se tratando de ofício à **SUSEP**, há a necessidade de se ir à pesquisa por ofício (em papel), pois em relação a ela não há resposta na pesquisa realizada pelos sistemas mencionados.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**